

A DISSONÂNCIA ENTRE DIREITO DAS PESSOAS E DIREITOS TUTELADOS DA NATUREZA NA LEI Nº 9.605/98 E O CÓDIGO PENAL DE 1940.

Mateus Luiz Trindade
Acadêmico do Curso de Direito do Iptan 2016
Mateus.l.trindade@gmail.com

RESUMO

O presente trabalho tem o intuito de estabelecer conexão e demonstrar, com base em estudos doutrinários, jurisprudências e normativos, a relação de desarmonia da lei 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, em cumprimento a Constituição Federal/88 juntamente com o ordenamento jurídico do Código Penal vigente. Apresentando as diferenças legais e processuais que ambos os códigos apresentam, trazendo a tona a real situação do Direito norteado pelos doutrinadores da área. O estudo é realizado em análise de casos concretos, juntamente com pareceres de magistrados e juízes sobre o assunto além de estudiosos do meio. Partindo do advento das leis ambientais modernas, tratados internacionais que forçaram o Brasil a criar normas necessárias para que se estabeleça e regularize toda a questão dos bens tutelados naturais. Concluindo que há necessidade de atualização do Direito ambiental juntamente com o equilíbrio de seu regimento.

PALAVRAS-CHAVE: lei 9.605/98, direito tutelado, crimes ambientais, Código Penal.

1. Introdução histórica do doutrinamento jurídico no relação ambiental e criminal.

No decorrer da história observasse uma constante evolução partindo dos preceito fundamentais de proteção a vida, a natureza e a tutela de ambas as partes. Medidas protetivas de responsabilidade criminal já vem estabelecidas muitos antes do conceito moderno de justiça, demonstrando a segurança necessária.

Regras e leis onde resguardam os direitos tutelados da natureza já são apresentados no quadro histórico brasileiro antes mesmo de sua descoberta,

onde era regido por ordenações de ¹Dom Alfonso IV (Rei de Portugal 1325 a 1357)¹ que estabelecia que corte de arvores frutíferas eram uma grave injúria ao rei. Tendo assim força de lei que permaneceu durante o período de descoberta do Brasil.

O primeiro código criminal já estabelecia em 1830 como crime o corte ilegal de madeira e a lei nº 601/1850 discriminou a ocupação do solo no que diz respeito a ilícitos como desmatamentos e incêndios criminosos. Portanto ai já é possível estabelecer uma evolução para o que temos hoje no advento da lei nº 9.605/98.

As fases de proteção da natureza passaram por evoluções crescentes, desde o resguardo básico do direito em seus primórdios quanto a excessiva e exacerbada proteção que por muitas vezes acaba acontecendo. Podendo assim realizar a conexão temporal e social com a tutela dos direitos da natureza.

Dito como um dos últimos passos, mas não menos importante, a ²lei 9.605/98 trouxe as sanções penais que hoje estão em aplicação no ordenamento jurídico brasileiro, e que se não resguardados corretamente correm o risco de cometer injustiças.

A demonstrada anteriormente superioridade que é estabelecida se deu por força da sociedade em corrigir erros do passado e resguardar direitos futuros como a vida e qualidade da mesma, como apresentado pelos principais defensores. Estranho é que a vida assim como a liberdade são garantias legais e resguardadas pela cara magna e Pelo Código Penal com suas sanções.

De fato toda a pressão social e mundial, por pressão de ONG's e acordos internacionais que ditam boa parte do segmento das direitos da natureza, houve um esquecimento do que de fato deve ser resguardado e da equivalência de importâncias sociais. Por isso o estudo do assunto deve ter o intuito de no momento atual reanalisar as teorias antes estabelecidas e assim

¹ SILVA, Eglée dos Santos Corrêa "A história do Direito Ambiental Brasileiro" Disponível em:

www.mackenzie.br/fileadmin/FMJRJ/...5/historia_direito.doc

² [Http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm)

buscar a dita exacerbada comparação e nivelamento para mais dos direitos tutelados pela natureza sobre os direitos das pessoas.

Paulo Affonso Leme Machado apresenta o seguinte raciocínio:

... o meio ambiente deve prevalecer sobre direitos individuais privados, sendo impossibilitado a sua disposição. Neste caso, quando houver dúvida na resolução de alguma questão, deve-se privilegiar o interesse social - a dizer, in dubio pro societa ou pro ambiente (MACHADO, Paulo Affonso Leme 2002. p. 234.)

2. Normatização legal ambiental juntamente com o código penal

O tratamento que é dado para a aplicação e conseqüentemente para a punição se estabelece em preceitos, pois de fato não há na lei em que é realizada o estudo a possibilidade de crime culposos, ou mesmo acidental. Ora se no Código Penal vigente que trata dos direitos das pessoas há essas possibilidades mais que normal ou no mínimo normal que seja estabelecido isso em leis que tentam estabelecer equivalência de forças entre os direitos.

Lembrando as palavras de Miguel Reale Júnior, o eminente autor afirma: *"cumpre ponderar ser incompreensível a menção a dano indireto, cominando-se pena grave a uma conduta que não se sabe o que seja."* (REALE JÚNIOR, 1998, p. 3).

Neste ponto temos a simples e cristalina atenção dada aos direitos que temam em ser considerados de maior "peso" para a natureza.

Podemos estabelecer como exemplo de maus tratos a pessoas e a animais, claro que ambos devem ser tutelados mas guardadas as devidas proporções, o código penal vigente estabelece em seu art. 136 pena de 2 meses a um ano, ou multa, já a lei nº 9.605/98 estabelece pena de 3 meses a um ano, e multa. Sendo assim temos em nossa legislação uma lei que condena a pena e multa alguém, pessoa física ou jurídica, que causar maus tratos a animais punição maior que aos mesmo danos causados a seres humanos, sendo assim uma anomalia jurídica sem cabimento.

3. Relação desarmônica das punições coercitivas de ambos os institutos.

Agora, sabemos que que as multas relativas a crimes ambientais tendem a ser demasiadamente altas, pois o princípio de isonomia jurídica por muitas vezes é deixado de lado, fazendo com que multas exorbitantes sejam atreladas a pessoas com poder aquisitivo não condizente. Ora, tense então por entender que o pescador de substância, o explorador de madeira ou mesmo qualquer pessoa que realize atividade seja equivalente a uma pessoa jurídica que realize exploração da natureza? Bom, sabemos que a lei estabelece que que as multas sejam equivalentes a capacidade financeira de cada pessoa, seja ela jurídica ou física.

Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa. (LEI Nº 9.605,1998)

Desta maneira temos ementas que demonstram a necessidade do judiciário em equalizar as multas derivadas de crimes ambientais, assim:

Dados gerais

Processo

ACR50177477120114047200SC5017747-71.2011.404.7200

Orgão Julgador

SÉTIMA TURMA

Publicação

D.E. 28/08/2013

Julgamento

27 de Agosto de 2013

Relator

SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

Ementa

PENAL E PROCESSUAL. CRIME AMBIENTAL. PESCA EM RESERVA BIOLÓGICA. ART. 34, CAPUT , DA LEI 9.605/98. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DO DANO. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DA OCORRÊNCIA DO CRIME EM RELAÇÃO A UM DOS ACUSADOS. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS QUANTO AO OUTRO RÉU. CONDENAÇÃO MANTIDA. REPRIMENDA E MULTA. DIMINUIÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. REINCENTE. CABIMENTO EXCEPCIONAL.

1. Diante do alto grau de potencialidade lesiva e de reprovabilidade da conduta, a qual se mostra nociva ao equilíbrio e à harmonia do meio ambiente, em especial à fauna aquática da unidade de conservação, inviável aplicar o princípio da insignificância aos fatos narrados nos autos.

2. Tratando-se de crime de mera conduta e perigo abstrato, o risco de lesão ambiental é ínsito à própria conduta descrita no tipo penal, sendo prescindível a demonstração do efetivo dano causado.

3. Em relação a um dos apelantes, a verossimilhança da tese defensiva, a qual restou acompanhada de elementos de prova nos autos, especialmente testemunhais, gera dúvidas razoáveis sobre o lugar no qual os peixes apreendidos foram efetivamente capturados, sendo plausível que a pesca tenha ocorrido fora da Reserva Biológica Marinha do Arvoredo. Assim, impõe-se sua absolvição, nos termos do art. 386, inc. II, do CPP. 3. Relativamente ao outro acusado, restou cabalmente demonstrada a prática de pesca dentro da Unidade de Conservação, razão pela qual se mantém a sentença condenatória, por ofensa ao art. 34, caput , da Lei 9.605/98.

4. Se os motivos de recompensa financeira foram utilizados para agravar a pena-provisória, não devem servir de embasamento para exasperar a pena-base, sob pena de bis in idem .

5. A atenuante de confissão espontânea e a agravante da reincidência devem ser compensadas, nos termos dos precedentes do STJ.

6. Reduzida a pena corporal, deve ser a multa proporcionalmente diminuída.

7. Como regra geral, o Código Penal veda a aplicação de sanções alternativas no caso de ser ao agente reincidente

específico. No entanto, examinando-se as peculiaridades do caso em tela, verifica-se que a conversão por restritivas de direitos se mostra mais adequada do que o cumprimento da sanção em regime aberto, já que a primeira medida se mostra mais eficaz para os fins de punição, ressocialização e prevenção a que se destina a pena.

Acordão

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma do Tribunal Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de PAULO ROBERTO CLAUDINO para absolvê-lo, com fundamento no art. 386, inc. II, do CPP, e dar parcial provimento ao apelo de NELÍRIO DERCÍLIO DOS SANTOS para reduzir a pena privativa de liberdade e substituí-la por duas restritivas de direitos, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que integram o presente julgado.” TRF-4 - APELAÇÃO CRIMINAL : ACR 50177477120114047200 SC 5017747-71.2011.404.7200 (ACR 50177477120114047200 SC 5017747-71.2011.404.7200, 2013)

Fato exposto temos ainda questão das penas a serem aplicadas, visto que a lei que serve de base para todo esse estudo (lei 9.605/98, lei de crimes ambientais) traz sim penas em que são previstas situações onde questões legais são discutidas.

Nesse ponto que se estabelece a relação de penalização entre as duas matérias, pois o CP estabelece situações onde a pena restritiva de liberdade pode ser convertida em restritivas de direito ou mesmo multa. Mas a questão impar a ser discutida está em relação as condenações que são impostas e que não se equalizam.

lei nº 9.605/98, como objeto de maior valor legal sobre a pessoa e juntamente com a falta de exemplificação do que de fato acarretaria em punição é tema que já vem sendo discutindo há tempos, pois de fato falta equalização da lei com a realidade. Juristas como José Afonso da Silva apresentam que:

“Também são garantidos no texto constitucional, mas, a toda evidência, não podem primar sobre o direito fundamental à vida que está em jogo quando se discute a tutela da qualidade do meio ambiente, que é instrumental no

sentido de que, através desta tutela, o que se protege é um valor maior: a qualidade da vida humana.” (SILVA, José Afonso da, 1994, p.773)

A falta de normatização específica também estabelece buracos que geram uma punibilidade exacerbada, pois mesmo em determinados fatos culposos há punibilidade. Miguel Reale Júnior, argumentou com propriedade: *"assim, tropeçar e pisar por imprudência na begônia do jardim do vizinho é crime."* (1998, p. 3) demonstrando que somente as doutrinas e jurisprudências acabariam por retratar algo que incorretamente foi estabelecido como lei e é aplicada.

Ora, partindo deste ponto estabelece ele que a natura vem primeiro que a vida humana, mas se a ideia de que a natureza é para a preservação da vida humana não seria ela mais importante que a supremacia da natureza?

4. Comparação entre o código penal e a lei nº 9.605/98 as sanções de caráter penal envolvidas.

Tomemos como exemplo as penas que estão estabelecidas para o crime de maus-tratos, quando se fala em maus tratos contra a pessoa o que se tem é o seguinte:

Art. 136 - Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:

Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa.

§ 1º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

§ 2º - Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

§ 3º - Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (catorze) anos. (BRASIL, 1940, sp)

Portanto temos como pena base dois meses a um ano, ou multa. Agora quando analisada a lei 9.605/98 que em seu artigo 32 que trata de maus-tratos a animais, temos:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal. (LEI Nº 9.605,1998)

A pena base apresentada é de três meses a um ano, e multa. Ou seja, a pena base para maus tratos de animais é maior que a de maus tratos a pessoas.

Sabemos que a natureza é bem legal tutelado, e quando estabelecemos “bem legal” temos como coisa, objeto, não podendo se comparar os direitos das pessoas com aqueles que são tutelados pelo direitos.

Muito se tem a afirmar quanto o motivo da discrepâncias de multas e penalidades, mas a principal afirmação é quanto ao direito coletivo que a natureza abrange.

Seria um erro se manter-se somente atrelado a situação apresentada pela lei 9.605/98, visto que normalmente outros órgãos de controle ambiental também se manifestam como responsáveis pela manutenção e segurança do bem legal tutela, como o Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, que dentre os órgãos que fazem desse sistema temos o IBAMA. (LEI Nº 9.605,1998)

Esses órgãos legalmente tem direto de exercer a função administrativa de forma coercitiva para aplicar todo o previsto na lei que é alvo deste artigo.

Por tanto temos assim órgãos terceirizados tem o poder necessário para a fazer valer a tutela da natureza.

Agora, em vista da lei a que se atrela o estudo temos em seu art. 75, temos como estabelecido um valor máximo e mínimo de multas, que é estabelecido por lei.

Art. 75. O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais). (LEI Nº 9.605,1998)

Houve a terceirização, ou aplicação indireta de multa administrativa de forma coercitiva.

4.1 Personalidade capaz de cometer crime ambiental.

No que tange a pessoa ativa capaz de cometer infração penal, em caráter ambiental, é permitido que não somente a pessoa natural seja alvo, como também a pessoa jurídica. Alguns doutrinadores como Cezar Roberto Bitencourt apresentam a teoria que:

Por ser o crime uma ação humana, somente o ser vivo, nascido de mulher, pode ser autor de crime, embora em tempos remotos tenham sido condenados, como autores de crimes, animais, cadáveres e até estátuas. A conduta (ação ou omissão), pedra angular da Teoria do Crime, é produto exclusivo do homem. A capacidade de ação, de culpabilidade, exige a presença de uma vontade, entendida como faculdade psíquica da pessoa individual, que somente o ser humano pode ter. (BITENCOURT, Cezar Roberto 2003, p.165)

Já partindo do ponto de vista onde se trata a pessoa capaz da ação de crime ambiental tem-se os dizeres de Amadeu de Almeida Weinmann:

“Tradicionalmente afirmava-se que o agente ativo tinha de ser, imperativamente, uma pessoa. Somente o ser humano era entendido como agente ativo do tipo punível. Entretanto, hoje já se percebe a questão de uma forma mais profunda, entendendo-se também que a pessoa jurídica pode se enquadrar na figura do agente ativo.

Este é o caso dos crimes contra o meio ambiente, onde as pessoas jurídicas são tratadas como agentes típicos, pois ao praticarem os delitos ali definidos, atuam como se pessoas fossem.

Ainda que alguns resistam a essa extensão do conceito de agente ativo às pessoas jurídicas, deve-se lembrar aos que ainda resistem, que a própria Constituição Federal passou a admitir essa hipóteses, quando determinou a responsabilidade penal da pessoa jurídica, nos crimes contra a ordem econômica e financeira, contra a economia popular e, como já citamos, contra o meio ambiente.” (WEINMANN, Amadeu de Almeida, 2009, p. 164-165)

Pode estabelecer assim que se a pessoa jurídica pode se estabelecer em polo passivo em caráter penal, pode-se também estabelecer como polo ativo de acusação como protagonista. Caso isso não fosse aceito o Direito brasileiro estaria dando como aval para que a pessoa que cometerá crime ambiental se abrigasse por trás de um pessoa jurídica e assim se eximisse de culpa de sua ação.

Deste temos julgados relativo a validade da pessoa jurídica em relação criminal e penal. Apresentando um destes:

“ProcessoACR 50097258720124047200 SC 5009725-87.2012.404.7200

Orgão JulgadorOITAVA TURMA

PublicaçãoD.E. 29/02/2016

Julgamento24 de Fevereiro de 2016

RelatorLEANDRO PAULSEN

Andamento do Processoover no tribunal

Ementa

DIREITO PENAL. CRIMES AMBIENTAIS DA LEI 9.605/98 SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO - ARTIGO 39. ATERRAMENTO DE CORPO D'ÁGUA - ARTIGO 63. EXTRAÇÃO DE ARGILA E SAIBRO SEM AUTORIZAÇÃO - ART. 55. CRIME CONTRA ORDEM ECONOMICA (ART. 2º DA LEI Nº 8.176/91). CONCURSO FORMAL ENTRE O CRIME DO ART. 55 DA LEI 9.605 E DO ART. 2º DA LEI 8.176/91. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA.

1. A supressão de vegetação em área do Bioma da Mata Atlântica, área de preservação permanente, acima dos limites definidos pelos órgãos de fiscalização ambiental, caracteriza a prática do crime do art. 39 da Lei 9.605/98. 2. O aterramento de corpos d'água, quando não é possível concluir com segurança que se tratavam de lagos de origem natural, não caracteriza o crime do art. 63 da Lei 9.605/98, já que ausente elemento do tipo penal (local especialmente protegido). 3. O art. 2º da Lei n. 8.176/91 busca tutelar e preservar o patrimônio da União, proibindo a usurpação de suas matérias-primas, enquanto o art. 55 da Lei n. 9.605/98 impõe sanções a atividades lesivas ao meio ambiente, proibindo, dentre outras, a extração de recursos minerais. Na hipótese, ocorre concurso formal, pois com um comportamento lesou-se o patrimônio e o meio ambiente. 4. É cabível a persecução criminal contra a pessoa jurídica que comete crime contra o meio ambiente definido no art. 55 da Lei 9.605/98, com supedâneo no art. 3º da Lei 9.605/98, quando o delito for cometido por decisão de seu representante legal.

Acordão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 8a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao apelo da defesa, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” (ACR 50097258720124047200 SC 5009725-87.2012.404.7200, 2016)

Por tanto em comparação ao Direito Penal o sistema jurídico positivo brasileiro, a responsabilidade penal é atribuída, exclusivamente, às pessoas físicas.

Nas palavras de René Ariel Dotti temos: “... *os crimes ou delitos e as contravenções não podem ser praticados pelas pessoas jurídicas, posto que a imputabilidade jurídico-penal é uma qualidade inerente aos seres humanos...*” (DOTTI, René Ariel, 1995. p. 201.)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esse sendo um assunto que não é tratado com frequência no cenário jurídico atual, estabelece-se a importância da lei 9605/98, lei de Crimes Ambientais, para a manutenção do direito geral de Segurança ambiental, e cumprimento da CF.

Mas como apresentado existem questões a serem discutidas e equalizadas entre o direito Penal atual, e o Direito ambiental, tanto em seu ordenamento jurídico quanto em sua aplicação. Podendo assim gerar uma maior aplicabilidade dentro do seu intuito legal, quanto a sua aplicabilidade dentro do própria realidade ambiental em que o Brasil se encontra.

Há claramente tendências de pressão advindas em diversas partes para que fosse moldada a lei de crimes ambientais, sendo ela forçada a se valer de preceitos e medidas aplicadas ao código penal e ao código de processo penal, por faltar doutrinação próprio. Sendo que já apresenta inovações, polo ativo de culpabilidade penal a pessoa jurídica de direito, algo que não é presente no Direito Penal.

Portanto fica claro que dentro da lei há situações onde o bem coletivo juridicamente tutelado se sobressai sobre o bem particular. A questão é que nem sempre esse bem coletivo realmente está acima do pessoal, gerando assim a dissonância que foi alvo do tema apresentando.

REFERÊNCIAS:

A responsabilidade da pessoa jurídica por ofensa ao meio ambiente. *Boletim IBCCrim*, São Paulo, n. 65, abr. 1998. p. 7. Edição especial.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral, vol. 1. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>.
Acesso em: 10 ago 2016.

DOTTI, René Ariel, . A incapacidade criminal da pessoa jurídica: uma perspectiva do Direito brasileiro. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, vol. 11, jul./set. 1995. p. 201.

<http://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112400978/apelacao-criminal-acr-50177477120114047200-sc-5017747-7120114047200>

<http://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/310190117/apelacao-criminal-acr-50097258720124047200-sc-5009725-8720124047200>

Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – Crimes e infrações administrativas contra o meio ambiente. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm>. Acesso em: 10 ago. 2016.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental brasileiro*. 10. Ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 234.

REALE JÚNIOR, Miguel. *A lei hedionda dos crimes ambientais*. *Folha de São Paulo*, 6 abr. 1998, p. 3.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 10. ed. rev. São Paulo: Malheiros, 1995.

VENOSA, SÍLVIO DE SALVO. *Introdução ao Estudo do Direito: primeiras linhas*. 3ª ed. São Paulo: Atlas.2010

WEINMANN, Amadeu de Almeida. *Princípios de Direito Penal*. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.